



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

Rua Simeão Alves de Almeida, 411 - Bairro: Centro - CEP: 89370-000 - Fone: (47)3653-6006 - Email:
papanduva.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001421-18.2021.8.24.0047/SC

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PAPANDUVA

RÉU: MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Trato de "*ação civil pública com pedido de tutela de urgência*" ajuizado pela **Associação dos Servidores Públicos Municipais de Papanduva – ASMUPA** em face do **Município de Papanduva/SC**, objetivando a suspensão do trâmite do Projeto de Lei nº 0017/2021, de Papanduva, e/ou eventual legislação/ato administrativo no mesmo sentido.

Sustentou a parte autora, em suma, que foi sancionada a Lei nº 2.286 de 22/02/2021, regularmente editada e aprovada pelo Poder Legislativo, dispondo sobre a revisão geral anual dos servidores municipais.

Relatou que a referida revisão observou o limite da variação do IPCA do período respectivo, observando as disposições do art. 8º, VIII, da LC 173/20.

Aduziu que, todavia, no último dia 13, foi encaminhado à Câmara Municipal de Papanduva o Projeto de Lei nº 0017/2021 do Poder Executivo do Município de Papanduva/SC, que visa revogar os efeitos da Lei nº 2.286/2021, retirando a revisão remuneratória regularmente concedida aos servidores municipais.

Dilucidou que o projeto de lei caminha em regime de urgência, avizinando-se da aprovação para publicação, nada obstante ofender o princípio da irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal.

Assim, após tecer demais considerações e elucidar causa de pedir jurídica, pugnou pela concessão da tutela de urgência, com o fito de suspender o trâmite do PL nº 0017/2021, de Papanduva/SC e/ou eventual legislação/ato administrativo no mesmo sentido.

É o breve relato. Decido.

2. Nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do resultado útil do processo.*" Ademais, o §3º do mesmo dispositivo legal prevê que "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*"

Outrossim, Nelson Nery Júnior leciona que "*a primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973 [...]. Também é preciso que a parte comprove a*

5001421-18.2021.8.24.0047

310016921997.V23



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris).” (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 857).

Nessa senda, resta necessário perquirir, ainda em fase de cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos pelo permissivo legal, quais sejam, os **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, de modo que tais requisitos são cumulativos e devem, necessariamente, coexistir, motivo pelo qual ausente apenas um deles, despiendo perquirir sobre a presença do outro.

Por derradeiro, não olvido da condição negativa - irreversibilidade dos efeitos da decisão - também necessária à concessão da pretensão *initio litis*

Ademais, no tocante à Ação Civil Pública, o artigo 12, *caput*, da lei nº 7.347/85 prevê que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Nos casos de Ação Civil Pública, “*a liminar pode consistir na autorização ou vedação da prática de ato, ou na concessão de qualquer providência de cautela, com ou sem imposição de multa liminar diária.*”

Assim, para a concessão do pedido liminar em Ação Civil Pública, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 300 Código de Processo Civil, necessária a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Pois bem.

Inicialmente, registro que pedido liminar não encontra vedação legal (em especial a do art. 1º da Lei n. 9.494/1997), porquanto não versa acerca da concessão de tutela de urgência para “*reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos, ou concessão de pagamento de vencimentos*”, mas sim pretende garantir a manutenção da revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, ou seja, vantagem com risco de ser suprimida.

Na mesma vertente, colho da Corte da Cidadania:

[...] SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM SUPRIMIDA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma contida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, ao impedir o deferimento de liminar para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, deve ser interpretada restritivamente. **Logo, a mencionada vedação não alberga os casos em que o pedido de tutela provisória de urgência tenha por objeto o restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.** 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1836074/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019 - destaquei).

Esquadrinhadas essas premissas, enfrente o mérito do pedido liminar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

Em apertada síntese, busca o Município a suspensão do PL nº 0017/2021, de Papanduva/SC e/ou eventual legislação/ato administrativo no mesmo sentido, que busca revogar os efeitos da Lei nº 2.286/2021, retirando, assim, a revisão remuneratória anual concedida aos servidores municipais, a fim de que sejam mantidos hígidos os efeitos da Lei nº 2.286/2021.

Argumenta, para tanto, que o projeto de lei mencionado colide frontalmente com o art. 37, inciso X, da Carta Magna, ou seja, que o texto legal a ser publicado contém vício material.

O pedido, contudo, não merece guarida.

Isso porque é cediço que *"Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo"* (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).

Registro, outrossim, que em casos excepcionais, quando há vício inconstitucional conexo a aspectos formais e/ou de procedimento na atuação legiferante, resai viável o uso de remédio jurídico apto a permitir a insurgência do Poder Judiciário, porquanto busca sanar problemas já havidos na elaboração da norma (independente do desfecho).

Outrossim, consoante asseverado pelo Pretório Excelso:

[...] a prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013 - grifei).

Ao Judiciário não cabe, portanto, vedar o exercício do legislador quando inexistente qualquer indício de irregularidade procedimento - ao menos nada foi alegado pela parte autora nesse viés.

Nessa quadra, infiro incabível o exame preambular da legalidade material (constitucionalidade ou não) do projeto de lei ainda em trâmite, descrito no exórdio, salvo questionamento a respeito de aspectos formais formulados pelos integrantes do próprio Legislativo municipal, o que, repito, não foi alvo de insurgência pela demandante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

Em igual norte, colho da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgado similar ao dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO da conferência da cidade. QUESTIONAMENTO DE VÍCIO FORMAL DURANTE PROCESSO LEGISLATIVO QUE PODE SER FEITO APENAS POR PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

"[...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009197-84.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020).

Somado a isso, denoto que o Projeto de Lei atacado almeja revogar normativa que concedeu reajuste anual aos servidores públicos municipais.

Sobre o tema, verifico que a LC nº 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.

Nesse sentido, o projeto de lei municipal impugnado está em consonância com a legislação federal, a qual traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Instaurado cenário pandêmico sem precedentes recentes, cujos efeitos deletérios também à economia já se antevia, previu-se regime de contenção excepcional tendente, como dito, a que se canalizassem os recursos públicos ao combate dessa doença e seus sintomas (em todas as searas perceptíveis).

Aliás, a Corte Constitucional, investida da missão de analisar em controle concentrado eventual incompatibilidade do texto legislativo com a Carta Maior, já se debruçou sobre o tema. Assim, por ocasião da apreciação do tema n. 1137, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "*É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*".

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no enfrentamento das ADI n. 6442/DF, 6447/DF, 6450/DF e 6525/DF. Da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6442/DF colho:

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

As conclusões são consentâneas com o texto constitucional e, a princípio, o Projeto de Lei ora atacado segue o mesmo norte.

Ora, o momento histórico é de sacrifício, e a norma transitoriamente restringiu medidas que pudessem agravar as contas do Estado (*lato sensu*) para obtenção de sobriedade aos cofres públicos, já combalidos, a fim de travar essa guerra contra tão nefasto vírus. Não se está a dizer que os servidores, muitos dos quais na linha de frente do combate a esse astuto inimigo, terão de amargas prejuízos definitivos, a restrição é passageira.

A discussão que se travará, num futuro breve, é a de se a revisão geral anual futura deverá abarcar o período em que restringidas as recomposições, mas, agora, o que impera é a norma restritiva cuja constitucionalidade já se assinalou.

Assim, nada obstante o entendimento exteriorizado pela municipalidade (por meio da Lei nº 2.286 de 22/02/2021 - ao que se sabe vigente), dando conta da possibilidade de concessão da revisão ora discutida, fato é que após o julgamento do Tema 1137 houve alteração de entendimento pelo réu (em tese, consoante narrado pela autora por meio do PL 0017/2021), que visa modificar seu entendimento, alinhando-se, ao menos durante o interregno da vigência da LC n. 173/2020, com a decisão do STF.

Além disso, por mais controvertida que a situação dos autos se mostre, a Suprema Corte enfrentou a *quaestio* apresentada, tanto que os autores das ADIs formularam pedido, cuja temática de fundo era eventual violação ou não aos preceitos constitucionais que garantem o direito adquirido, a irredutibilidade de remuneração e, em especial, a manutenção do poder de compra dos servidores.

Portanto, a conclusão foi no sentido de inexistir qualquer ofensa aos princípios constitucionais elencados. Não vislumbro, repito, ofensa ao texto constitucional.

No que toca ao tema, a Constituição Federal prevê expressamente o seguinte no art. 37, XV: “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Vejo, portanto, ressalvadas as hipóteses constitucionais, que os detentores de cargo e emprego público não podem ter seus subsídios ou vencimentos reduzidos, uma vez que a irredutibilidade representa “*garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração*”. (RE 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/10/2003).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

Ademais, verifico que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas restou proibido e, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

É de ver que o Município de Papanduva cingiu-se a perfilhar o entendimento do TCE/SC a respeito do tema, cujas razões foram bem explicitadas no PROCESSO Nº: @CON 21/00195659 :

4.1 Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4.2 Reformar o Prejulgado n. 2274, para acrescentar os seguintes itens à sua redação:

4.2.1 A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.

4.2.2 Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal.

4.2.3. Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a verba não está abarcada no instituto da revisão geral anual, sendo indevida a concessão de atualização monetária na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior

Vejo, nesse compasso, que o TCE/SC rendeu obediência aos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, aos quais devemos, a Egrégia Corte de Contas e este Magistrado, acatamento, porque é do Pretório Excelso, por certo, a última palavra em termos de controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, inclusive, já exarei meu entendimento nos autos nº 5001391-28.2021.8.24.0032 e, nada obstante as particularidades aqui presentes, a *ratio decidendi* é a mesma, qual seja, a inexistência de violação à norma que veda o reajuste anual dos servidores públicos.

Logo, denoto ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, motivo pelo qual impossível a concessão da tutela de urgência pretendida pela associação para sustar o andamento do processo legislativo descrito no exórdio.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

3. Em virtude da prática forense revelar baixíssima probabilidade de autocomposição em demandas desse jaez, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de medida contrária à celeridade processual, dispendiosa e pouco efetiva, consideradas as peculiaridades da causa.

No entanto, podem as partes buscar a qualquer tempo entre si a solução do litígio pelo consenso, ou mesmo requerer a realização da audiência de conciliação, que será designada de forma prioritária.

4. Presentes os requisitos da petição inicial (art. 319, CPC) e por não ser caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), determino a citação da parte ré, por ofício (AR/MP), para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em sua revelia, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato feitas pela parte autora (art. 19, da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 344, CPC).

A contagem do prazo de defesa observará o disposto no art. 231 do CPC.

5. Na contestação, a parte ré poderá suscitar questões preliminares (art. 337 do CPC) e deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC).

Alegada a preliminar de ilegitimidade passiva, incumbe à parte ré, se tiver conhecimento, indicar o sujeito passivo da obrigação, sob pena de arcar com as despesas processuais e indenizar o autor nas despesas decorrentes (CPC, art. 339).

Advirto à parte ré de que:

a) incumbe-lhe a impugnação específica sobre todos os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as alegações não impugnadas, ressalvadas as exceções legais (CPC, art. 341);

b) salvo as exceções previstas no Código, não lhe é possível deduzir novas alegações após a contestação (CPC, art. 342);

c) é lícita a proposição de reconvenção, independentemente do oferecimento de contestação para manifestar pretensão própria, desde que conexa com a ação principal ou com fundamento de defesa (CPC, art. 343) e desde que respeitados os requisitos da inicial (CPC, arts. 319 e seguintes), sob pena de indeferimento;

d) a não apresentação de contestação importa no decreto de revelia e, em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (CPC/2015, art. 344), salvo se presentes quaisquer das exceções legais (CPC, art. 345);

6. Apresentadas reconvenção, questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 343, § 1º, 350 e 351).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Papanduva

7. Havendo na lide: i) interesse público ou social; ii) interesse de incapaz; ou iii) litígios coletivos pela posse de terra urbana ou rural, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 178), desde que o órgão ministerial não seja o autor da demanda.

8. Por fim, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias (prazo comum), especificar provas que pretendam produzir, fundamentando acerca de suas necessidade, pertinência e relevância para o desate da controvérsia, sem prejuízo de, acaso presentes circunstâncias ensejadoras, proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, forte no livre convencimento motivado.

8.1. Esclareço que esse é o momento oportuno para, pretendendo a produção de prova oral, oferecimento de rol de testemunhas, sob pena de preclusão¹.

9. Havendo requerimento de dilação probatória, venham conclusos para decisão. Do contrário, sendo requerido o julgamento antecipado da lide ou não sendo especificadas provas, retornem os autos conclusos para sentença.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **JULIO CESAR DE BORBA MELLO, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016921997v23** e do código CRC **97d647d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JULIO CESAR DE BORBA MELLO
Data e Hora: 23/7/2021, às 9:31:42

1. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELOS ACIONANTES. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARTES QUE DEIXARAM TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO PARA MANIFESTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. PEDIDO GENÉRICO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO COMANDO JUDICIAL NO MOMENTO QUE PRECEDE AO SANEAMENTO DO FEITO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória [...]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa [...]. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes [...]" (STJ, AgInt no AREsp 840.817/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 15/09/2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021865-07.2019.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-09-2019).

5001421-18.2021.8.24.0047

310016921997.V23